

Registro: 2012.0000530387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007740-17.2003.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, é apelado MARIA CÍCERA FLORÊNCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao Agravo retido e deram parcial provimento à Apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 1 de outubro de 2012.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007740-17.2003.8.26.0224 APELANTE: LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

APELADO: MARIA CICERA FLORENCIO DA SILVA

ORIGEM: COMARCA DE GUARULHOS – 10ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 18909

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA MOTORISTA NÃO MANTEVE DISTÂNCIA SEGURA DO VEÍCULO À SUA **FRENTE** ATROPELAMENTO **CULPA** COMPROVADA **INCAPACIDADE** DEMONSTRADA - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA **DANOS MATERIAIS DEVIDOS - DANOS MORAIS REDUZIDOS** AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO -RECURSO **APELAÇÃO** DE PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 347/360, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Inconformada, alega a Ré (fls. 375/381) que não restou comprovada a culpa do condutor do ônibus de propriedade da Apelante. Por outro lado, alega que não há proporcionalidade entre os danos demonstrados na prova pericial e a condenação proferida na r. sentença. Questiona o valor fixado a título de danos materiais e danos morais. Pede, pois, a reforma do julgado.

Consta agravo retido (fls. 82), no qual a Ré refuta a exclusão do réu condutor do outro veiculo envolvido no sinistro do pólo passivo da lide.

Recurso regularmente processado, com



contrariedade a fls. 424/426.

É o relatório.

Inicialmente, conheço do agravo retido, porquanto reiterado em sede de apelação, porém, deixo de dar provimento a referido recurso.

Conforme consta dos autos, um veículo da empresa ré, conduzido por funcionário desta, colidiu na traseira de veículo de terceiro, vindo a causar o atropelamento da Autora.

Ocorre que, na colisão traseira de veículo, a presunção que prevalece é de culpa do motorista que trafega atrás, justamente por deixar de guardar a distância de segurança ou ainda, por não observar atentamente o fluxo de veículos ou presença de obstáculos na pista, não podendo frear a tempo de evitar acidentes, como no caso dos autos.

Ressalte-se que, estabelece o artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro que: "O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Portanto, tendo o embate na traseira ficado comprovado, resta indicada a irregularidade do veículo conduzido pelo funcionário da Apelante, o qual não adotou a necessária cautela e prudência ao conduzir o veículo, sem observar a devida distância e a velocidade compatível de tal forma que conseguisse evitar o acidente cuja indenização persegue na presente demanda.

Diante de tais considerações, não se pode atribuir ao requerido excluído da lide a responsabilidade pelos danos experimentados pela Autora, uma vez não elidida a presunção da culpa da colisão traseira, restando demonstrada a imprudência e imperícia do empregado da Apelante ao conduzir o veículo.



Demonstrada a culpa, surge o dever de indenizar os danos causados à vítima.

No que tange aos danos materiais, restaram comprovados documentalmente nos autos os gastos efetivamente despendidos com o necessário tratamento médico e, portanto, correta a solução adotada pelo juízo quanto ao ressarcimento por tais despesas.

No mais, ficou comprovada a incapacidade parcial e permanente de acordo com laudo pericial oficial.

Tal laudo concluiu com credibilidade o percentual de redução de capacidade, sendo adotado de forma acertada pelo juízo na fixação da pensão mensal em valor arbitrado de acordo com a redução da capacidade.

Não há que se falar em exclusão da pensão mensal que é necessária e foi adequadamente fixada na proporção da incapacidade.

Além disso, a pensão é devida de forma vitalícia, ou seja, até a morte da beneficiária, já que esta é a própria vítima do evento.

No entanto, no que se refere ao valor indenizatório a título de danos morais, a r. sentença merece ser reformada.

O valor de indenização tem finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso um acontecimento lucrativo.

A fixação do valor deve ainda adotar parâmetros tendo por base as peculiaridades do caso concreto, a situação dos envolvidos e os efeitos para a vítima.

Diante de tais considerações, quanto à indenização por dano moral, constata-se excesso que deve ser atenuado, com a redução do montante ao patamar de R\$12.000,00 (doze mil reais), valor condizente ao dano experimentado pela Autora.

Portanto, nego provimento ao agravo retido



e dou parcial provimento ao recurso de apelação, exclusivamente para reduzir o valor a título de dano moral ao patamar de R\$12.000,00 (doze mil reais), mantendo, no mais, a r. sentença.

LUIZ EURICO RELATOR